# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9447/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18832/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1439487 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : EDÉZIO FERNANDES DE LIMA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL. CORGUINHO/MS. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. REGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 004/2011**, formalizado entre a **Câmara Municipal de Corguinho – MS**, inscrita no **CNPJ sob n.º 37.226.594/0001-63**, e a empresa **E.I.C. Editora Impacto & Comunicação Ltda Me**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 04.591.386/0001-04**.

Primeiramente, destaca-se que o Procedimento Licitatório – Convite n.º 004/2011, a formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2011, bem como a formalização do I Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 004/2011, já foram objeto de decisão, sendo considerados **Regulares**, conforme Decisão Singular "**DSG – G. ICN – 4080/2017**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria De Controle Externo, manifestou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 004/2011**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA – 2ICE – 26587/2018"** á Peça Digital n.º 60.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de

Contas em seu Parecer, opina pela **Regularidade com ressalva** da Prestação de Contas da Execução Financeira, bem como pela **recomendação** e **aplicação de multa**, em virtude da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer "**PAR - 3ª PRC – 8369/2019"** á Peça Digital n.º 61 (fls. 555-556).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela recomendação e aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou as intimações das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos de intimação **"INT - G.WNB – 10323/2019"** e **"INT - G.WNB – 10302/2019", "INT - G.WNB – 10301/2019" e "INT - G.WNB – 10300/2019"**.

Após devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, as **RESPOSTAS ÀS INTIMAÇÕES foram devidamente apresentadas e juntadas** às folhas 571-576, 578-583 e 585-591, havendo apenas a Revelia do jurisdicionado Valdecir Santos da Silva, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a devida reanálise, em cumprimento ao despacho **"DSP - G.WNB – 33024/2019".**

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Execução de contrato, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 004/2011**, formalizado entre a **Câmara Municipal de Corguinho – MS** e a empresa **E.I.C. Editora Impacto & Comunicação Ltda ME.**

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato n.º 004/2011, está devidamente comprovada, resumidamente assim demonstrados:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 21.600,00 |
| **Termo Aditivo** | R$ 21.600,00 |
| Valor Contratual Final | R$ 43.200,00 |
| **Notas de Empenho** | **R$ 43.200,00** |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 43.200,00** |
| **Nota Fiscal** | **R$ 43.200,00** |

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atendeu o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, a qual determina prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do ultimo pagamento. Vejamos:

| **Especificação** | **Mês/Data** |
|---|---|
| Data do Último Pagamento | 20/12/2012 |
| **Data da Remessa** | **06/02/2014** |

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao gestor, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,

**DECIDO:**

**I** – **PELA REGULARIDADE da Execução Financeira** do **Contrato n.º 004/2011**, formalizado entre a **Câmara Municipal de Corguinho – MS**, inscrita no **CNPJ sob n.º 37.226.594/0001-63**, e a empresa **E.I.C. Editora Impacto & Comunicação Ltda Me**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 04.591.386/0001-04**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Edézio Fernandes de Lima**, inscrito no **CPF n.º 256.843.961-00**, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**IV - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA